

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: UM PROCEDIMENTO EFICAZ, MAS DISPENSÁVEL.

MILITARY POLICE INQUIRY: AN EFFECTIVE, BUT DISPENSABLE
PROCEDURE.

ALMEIDA, Danilo de Oliveira¹
ALMEIDA, Tiago Junqueira²

RESUMO

O presente trabalho objetiva discorrer acerca da importância do Inquérito Policial militar para a apuração de infrações penais, sendo que por mais que seja um procedimento eficaz dentro do ordenamento brasileiro, ele poderá ser dispensável pelo Ministério Público. Nesse sentido, que é de total relevância, que seja demonstrado que a dispensabilidade do procedimento é uma afronta ao próprio poder estatal, visto que é este que outorga a fé pública aos servidores, demonstrando que mesmo que o inquérito seja elaborado por eles, caso exista falhas durante sua elaboração, essas não causaram vícios durante a fase processual. A relevância do Inquérito Policial é demonstrada durante a fase preliminar, na qual se dá a colheita de provas e a busca da autoria e materialidade do crime.

Palavras chave: Eficaz. Dispensabilidade. Afronta. Provas.

ABSTRACT

This paper aims to discuss about the importance of the police inquiry into the investigation of criminal offenses, and though it may be an effective procedure within the Brazilian legal system, it can be dispensable by prosecutors. In this sense that is entirely relevant, it is shown that the dispensability of the procedure is an affront to the very state power, since it is this which gives public faith to the servers, demonstrating that even if the survey is drawn up by them, if any failures during its development, these did not cause defects during the processing phase. The relevance of the police inquiry is demonstrated during the preliminary phase, which gives the collection of evidence and the pursuit of authorship and materiality of the crime.

Keywords: Effective. Dispensability. Affront. Evidences.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma A Iporá, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás-CAPM, daniolooliveira01@hotmail.com; Iporá, Maio de 2018;

² Professor orientador: Mestre professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, tiagojunqueira@yahoo.com.br, Iporá-Go Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

No presente projeto de pesquisa apresenta-se, a seguir, o passo a passo para abordagem do tema escolhido: Inquérito policial militar um procedimento eficaz mas dispensável, demonstrando suas finalidades, natureza jurídica, características e a importância das provas colhidas na fase do inquérito policial militar. Trazendo com isso um maior enfoque na produção de provas nesta fase.

O objetivo deste trabalho é fazer um estudo de forma aprofundada sobre o tema para que, ao final, se chegue à melhor conclusão do modo em que o legislador brasileiro vem tratando o assunto, e para isso, faz-se necessário o uso de grandes doutrinadores com variados posicionamentos relacionado a inquérito policial militar, trazendo posicionamentos sempre de forma a corroborar com o tema.

É conhecido no mundo jurídico, o inquérito, como sendo uma investigação preliminar, presidido necessariamente por um oficial. Mas, cabe destacar que um dos grandes problemas enfrentados pelo responsável para presidir o inquérito policial militar é o conflito com a publicidade e o segredo que norteiam as investigações, em busca de celeridade e eficácia, o que na maioria das vezes se não tiver o sigilo necessário essa se torna sem nenhuma eficácia, o que afeta diretamente em uma futura ação penal.

Na busca de fornecer uma noção geral sobre o inquérito policial militar, este procedimento é realizado pela polícia judiciária militar, que busca reunir informações básicas sobre os aspectos elementares do crime ocorrido. Durante a investigação, o responsável pelo inquérito poderá exercer meios necessários para obtenção de provas e para a elucidação dos fatos ocorridos, de forma que todos os materiais colhidos devem ser escritos e ao final serem resumidos no relatório que deve conter todos os procedimentos realizados pela autoridade na qual esta poderá tomar apontamentos necessários.

Em tese, o inquérito policial militar é um dos procedimentos mais bem elaborados dentro do ordenamento, visto que as provas produzidas durante as investigações, mesmo que não passem pelo crivo do contraditório e da ampla defesa buscam necessariamente a verdade real dos fatos que ocorreram durante

a elucidação da infração penal. Não é apenas uma mera peça de informação que pode ser dispensável a qualquer momento, devendo ser ressaltado sua real importância para o cumprimento da ordem e proteção da sociedade.

As faltas de provas necessárias podem ensejar até na absolvição do indiciado, visto que o ordenamento brasileiro adota o princípio do *in dubio pro réu* no qual, na falta de provas suficientes para comprovação de autoria, o réu não poderá ser culpado.

Desta forma, mostra-se necessário que o inquérito policial militar funcione como meio hábil e eficaz, não podendo ser substituído apenas por indícios de autoria e de materialidade que necessariamente foram narrados pela vítima ou seu representante legal.

Haja vista ser um procedimento muito eficaz no mundo jurídico, mas ao mesmo tempo ser taxado como dispensável pela doutrina majoritária, é que trás uma justificava para a polícia militar fazer uma análise mais aprofundada no caso antes de instaurar um inquérito policial militar e ter todos os gastos e dispêndios com os responsáveis por tal elaboração, visto que, contendo os elementos de informações suficientes, trazidos pelo código de processo penal militar, o ministério público poderá propor a ação penal sem fazer uso do inquérito policial militar.

Com o objetivo geral de demonstrar a real importância do inquérito policial militar como investigação preliminar, sendo imprescindível para o ajuizamento de uma ação penal.

E os objetivos específicos em analisar se o fato de o Ministério Público possuir a capacidade de iniciar uma ação penal sem a necessidade do inquérito policial é viável. Determinar que o fato de ser dispensável pudesse ensejar gastos em relação a tempo despendido e a verbas do Estado e concluir que a falta do inquérito policial militar pode ensejar em um processo infundado, sem um justo motivo, que por fim necessita da busca de novas diligências e a demora no desenrolar do delito em caso.

O método utilizado para a realização do presente trabalho é a pesquisa bibliográfica, fazendo uma revisão de literatura com o fim de discorrer sobre o tema. Trazendo suas vantagens e aplicabilidade na polícia militar de Goiás.

Buscando também fontes de pesquisa primárias e secundárias e os resultados de forma qualitativa. O método qualitativo é aquele que se propõem no desenvolvimento de um trabalho meramente teórico, ou seja, sem a utilização de qualquer dado numérico.

Esta pesquisa qualitativa parte da utilização de bibliografia e com a utilização do método observacional. Em um primeiro momento, através de uma seleção de material a ser utilizado, ao qual será feito resumos e estudos para a obtenção de informações sobre o assunto. Em sequência, com os resultados obtidos da pesquisa, será produzido o artigo científico, seguindo as normas da ABNT.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A (IN)DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

O inquérito policial militar é um procedimento investigatório, que visa apurar infrações e identificar a autoria do crime. De acordo com o ilustre doutrinador Fernando Capez:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial (CAPEZ, 2015, p.18).

Neste panorama, o inquérito policial militar é uma peça informativa e presidida por um oficial e sua principal função é servir como suporte para iniciar uma ação penal pelo Ministério Público, onde em sua maioria das vezes, ao iniciar esta ação penal ela tem por base investigações e resultados obtidos na fase inquisitorial a qual reúne de forma ampla e rápida muitas informações úteis para a solução do delito.

Iniciado o inquérito policial comum, o delegado não pode dispor deste, ou seja, tem a obrigação de finalizá-lo e remetê-lo para o judiciário para que este abra vistas ao ministério público e estes decidam se continua com a ação ou

arquiva o mesmo, sendo vedado pelo código de processo penal o arquivamento pelo delegado de polícia, como bem salienta Nestor Távora:

A persecução criminal é de ordem pública, e uma vez iniciado o inquérito, não pode o delegado de polícia dele dispor. Contudo, uma vez iniciado o procedimento investigativo, deve levá-lo até o final, não podendo arquivá-lo, em virtude de expressa vedação contida no art. 17 do CPP (TAVORA, 2014, p. 120).

E com o inquérito policial militar também não é diferente, veja o que reza o artigo 24 do código de processo penal militar, “a autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado”.

Sendo um procedimento dispensável, sua utilidade é questionada pelos doutrinadores que destacam que o inquérito policial militar por mais que seja uma peça fundamental para o processo, não possui seu devido valor perante o Ministério Público, sendo um meio de inibir processos defeituosos.

A dispensabilidade do inquérito policial militar é um tema dividido entre a doutrina, visto que, a quem defenda a sua extinção por ser um instituto antigo, sendo que o Brasil é um dos únicos países que ainda o contém, e a quem defenda a sua continuação como peça importante para uma ação penal, pois dela advém requisitos únicos que podem demonstrar a autoria e materialidade do fato.

Conforme traz a constituição federal em seu artigo 129 incisos VI, VII, VIII:

São funções institucionais do Ministério Público: VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (BRASIL, 1988).

Tamanha importância do tema em estudo que até mesmo a Constituição Federal trouxe expressamente em seu texto legal, a função do Ministério Público, em um de seus fundamentais papéis, o de requisitar informações e documentos, como também exercer o controle externo da atividade policial, sendo feito com isso, uma verdadeira fiscalização sobre as polícias onde

estas deverão sempre estar cumprindo a lei dentro dos parâmetros constitucionais, sob pena de ser fiscalizados e até mesmo punidos por atos em desacordo com a lei, visto que essa fiscalização por parte do ministério público é bastante atuante e eficaz na prática.

"A dispensabilidade do Inquérito Policial é tema polêmico, ostentador de duas correntes predominantes. De um lado, encontramos uma corrente que defende a sua eliminação e do outro, uma que advoga por sua." (Revista Âmbito Jurídico, 2013).

O que não poderia ter ficado de fora é o importante poder que o Ministério Público tem de requisitar a instauração do inquérito policial, visto a grande eficácia que este procedimento trás para as investigações, e ajudando assim formar a "opinio delict" do órgão acusador, onde muitas vezes só se investiga quando um membro do ministério público faz tal requisição e a polícia judiciária, seja ela civil ou militar, faz a devida investigação em buscas de indícios de autoria.

É necessário demonstrar que o inquérito policial militar não é um mero procedimento que deva ser dispensado, sendo que este instituto se arrasta por décadas no ordenamento jurídico brasileiro, ganhando rigorosidade com o tempo, e sendo imprescindível para um posterior processo. O fato de ser uma peça dispensável demonstra que o Estado não se importa com todo o trabalho realizado pela polícia judiciária militar, sendo que o mesmo exige tempo e custa dinheiro aos cofres públicos para ser confeccionado.

Diante disso, o M.P retira a prerrogativa de investigação da polícia judiciária militar, iniciando uma ação que se diz suficiente em termos de provas, mas que demonstra um total descabimento, visto que os elementos de provas produzidos pela suposta vítima ou seus legitimados podem estar contaminados de vícios, ilegalidades e baseados em falsos relatos.

Adentrando na problemática, para que se possa processar determinado militar e futuramente vir a sentenciá-lo, é necessário que se tenha provas suficientes para tal fato. Caso não seja suficiente, não se pode sentenciar uma pessoa se não existir indícios suficiente para sua comprovação, devendo absolvê-la por falta de provas devido ao princípio do in dubio pro réu. A Declaração

Universal dos Direitos Humanos promulgada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, trouxe em seu art. 11 tal garantia ao referir que:

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Já na atual Constituição da República Federativa do Brasil, assim está insculpido o princípio:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1998).

Tais considerações trazidas pelas legislações aqui expostas deixam claro que o investigado, indiciado e até mesmo o acusado tem total direito de ser considerado inocente, ao menos que uma sentença penal condenatória transitada em julgado demonstre que este é realmente o culpado.

Muitas provas somente são obtidas durante o procedimento investigatório que é minucioso, e está descrito no artigo 9º do código de processo penal militar sua finalidade, vejamos:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código (BRASIL, 1969).

Sendo um rol meramente exemplificativo, busca demonstrar o procedimento a ser realizado pela autoridade militar ao receber a notícia de uma infração militar, sendo que o artigo 8ª e seguintes do CPPM elencam quase todos os atos que devem ser feitos trazendo com isso um rol onde poderá dar base para a autoridade competente na realização das investigações.

Visto que é um rol dispensável, sua utilidade é questionada pelos doutrinadores que destacam que o inquérito policial militar por mais que seja uma peça fundamental para o processo, não possui seu devido valor para o Ministério Público Militar, sendo que a sua real finalidade é de servir como base para que este possa oferecer a denúncia em busca da verdade real dos fatos.

Já o valor probatório e vícios no inquérito policial, é um procedimento dependente do colhimento de provas através da investigação, sendo importante destacar que nesta fase preliminar não existe contraditório e ampla defesa, tornando o inquérito um meio de prova com valor probatório relativo. É vedado ao magistrado sentenciar o réu apenas com base nos autos de inquérito, visto que, as provas contidas neste devem passar por uma instrução probatória em juízo.

Dentro da fase processual, ao crivo do contraditório e ampla defesa, as provas obtidas através da investigação são levadas ao conhecimento das partes no processo, que devem apresentar formas para contestar aquilo que foi obtido pela autoridade, assim entende:

A regra é que os elementos probatórios, reunidos na fase pré-processual, que Aury aponta como atos de investigação, devem ser repetidos na fase processual, leia-se, colhidos perante o magistrado, numa instrução dialética, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pois só então poderão embasar uma sentença condenatória (TÁVORA, ALENCAR, 2014, p. 129).

Os elementos produzidos durante a fase preliminar do inquérito policial, só podem ser utilizados de maneira subsidiária podendo influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.

Possuindo um caráter instrumental o inquérito é preservador, na qual a existência de um inquérito policial tem a função de inibir que seja instaurado um procedimento que contenha vícios, podendo vir a restringir a liberdade de uma pessoa inocente e não do autor do fato. (BRASILEIRO, 2015).

Em se tratando de ação penal, terminado os procedimentos investigativos no inquérito policial, este é remetido para o magistrado que abre vistas para o Ministério Público que oferece a denúncia iniciando a ação penal. Neste liame TÁVORA; ALENCAR (2014 p.193) diz que a ação penal “é o direito público subjetivo de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo ao

caso concreto”. Iniciado a ação penal, o inquérito policial chega a sua real finalidade, que é de ensejar no convencimento do promotor sobre a ocorrência de uma infração penal que deve ser analisada e posteriormente julgada, através do devido processo legal ensejando o contraditório e a ampla defesa, para que o acusado possa se defender das provas que foram levantadas em face dele.

Durante a ação, o promotor utiliza-se das provas obtidas na investigação para acusar o indivíduo na busca da verdade real do ocorrido. Sendo uma das características do inquérito a sua inquisitorialidade, as provas colhidas não passaram pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, desta forma, elas não podem servir como provas concretas da ocorrência da infração.

É necessário que o promotor demonstre durante a fase processual, os elementos de provas obtidas na investigação, para que o acusado tenha conhecimento dos fatos e para que ele se defenda sobre os fatos narrados. Sendo apresentados todos os meios de provas possíveis durante a ação penal, o magistrado sentenciará o acusado fundamentando sua decisão nas provas obtidas durante a fase processual.

As provas obtidas durante a fase preliminar, não podem ser elencadas como única fundamentação da sentença, devendo o juiz através de seu convencimento motivado demonstrar o seu entendimento a respeito dos fatos narrados e arrolar outras provas obtidas na fase processual para fundamentar sua decisão no processo, lembrando que essa regra não é absoluta e em casos de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas o magistrado poderá sentenciar com base nessas provas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com os resultados literários obtidos, tem se a discussão sobre o artigo 28 do código de processo penal militar, que demonstra que o Ministério Público irá dispensar o inquérito policial quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais.

Também nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado, e nos crimes previstos nos arts. 341 e

349 do código penal militar, sendo esta forma de se iniciar uma ação penal sem a necessidade do inquérito policial.

Art. 28. O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

- a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;
- b) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;
- c) nos crimes previstos nos [arts. 341 e 349 do Código Penal Militar](#) (BRASIL, 1969).

Supondo que o ofendido vá até a autoridade militar e apresente a notícia do crime e este venha a instaurar o inquérito policial militar, este passará a executar todos os procedimentos necessários para obter todos os meios de provas e a autoria do fato, e antes que seja concluído, o ofendido vá até o Ministério Público e apresente elementos suficientes para a instauração da ação penal. Nesta situação, caso o promotor venha a dispensar o inquérito todo o trabalho realizado pela polícia será descartado, serão horas despendidas que poderiam ser utilizadas para a investigação de outros crimes.

Adentrando nesta problemática, os elementos apresentados, servem de base para promover a ação sem o inquérito, mas mesmo que tais elementos existam, o Ministério Público recorre à polícia judiciária, para que a mesma execute diligências e obtenha provas do crime e a autoria do fato.

Com isso observa-se que poucas são as ações penais que não são precedidas de inquérito policial militar, demonstrando que o instituto é de tamanha importância e que a sua dispensabilidade é um equívoco realizado pelo legislador, que deveria ser retirado do ordenamento brasileiro.

Assim, é necessário estabelecer a real importância do inquérito policial como peça fundamental da ação penal, devendo descartar a possibilidade de sua dispensabilidade e acrescentá-lo com peça necessária para um futuro processo, que venha a ter provas fundadas e concretas para a punição do indivíduo de forma correta.

De acordo com o texto do artigo 39, §5º do código de processo penal comum nos mostra que “o órgão do Ministério Público irá dispensar o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias”.

Nota-se que essa dispensabilidade é superficial, visto que, os procedimentos de diligências e obtenções de provas já são partes integrantes do inquérito policial no qual já existem por excelência para servir de base para uma futura ação penal que não contenha vícios.

Novamente é aberta uma discussão na legislação em vigor, artigos importantes em que demonstra que o I.P.M poderá ser dispensado pelo ministério público para oferecer a ação penal, mostrando assim, pontos divergentes no ordenamento jurídico brasileiro, onde às vezes dão total suporte para investigações policiais e em outras tira a credibilidade das investigações, que na maioria das vezes são o suporte para uma boa ação penal.

Em se tratando do Código de processo penal militar em seu artigo 12 e suas respectivas alíneas trás um papel importante do oficial encarregado do inquérito policial militar:

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

- a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
- d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (BRASIL, 1969).

O artigo 10, §2º que o art. acima expressa é:

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

§ 2º O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis, previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar (BRASIL, 1969).

Muitas provas somente são obtidas durante o procedimento investigatório que é minucioso, e está descrito no artigo doze do código de processo penal militar. Sendo um rol taxativo, que busca demonstrar como deve ser realizado o trabalho da polícia, elencando os atos que devem ser feitos. Por isso é trazido de forma expressa na letra de lei, tamanha a importância da preservação do local do crime para que as coisas não se modifiquem, que a

autoridade ao tomar conhecimento da infração deverá se deslocar para garantir que as coisas não mudem seus estados. Mesmo que alguns tipos de provas obtidos no inquérito policial, ou seja, na fase pré-processual, como é chamado pela doutrina, estejam errados, deve notar que os mesmos não causam vícios no processo.

De acordo com o artigo 155 do código de processo penal:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

As provas cautelares são aquelas, produzidas devido a sua urgência de obtenção. Esse meio de prova, é necessário sempre que a sua obtenção possa ser posteriormente comprometida, devido ao desaparecimento do elemento para o mundo fático, neste caso, a prova que deveria ser obtida durante a fase processual é adiantada devido ao periculum in mora. Como exemplo, pode destacar os casos em que uma testemunha ocular que tenha presenciado a verdade real dos fatos e esteja fadada a morte devido a um estado grave de saúde. As provas não repetíveis são aquelas, que foram produzidas na fase preliminar durante a investigação, e que não serão produzidas novamente durante a fase processual. São provas que não necessitam ser levadas ao processo para passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa. Um exemplo seria o exame de corpo de delito realizado em uma porta que foi arrombada pelo indiciado.

Com essa citação abre ainda mais o campo de que a fase inquisitorial é realmente importante no ordenamento jurídico como um todo, tamanha sua importância que uns dos artigos mais relevantes do código de processo penal em se tratando de provas, trás de forma expressa que o magistrado poderá até mesmo fundamentar sua decisão nas provas cautelares, não repetíveis e antecipadas e essas, são colhidas justamente na fase de inquérito policial.

Com isso é notável a grande importância das investigações realizadas na fase de inquérito policial militar, e que, sem ele vários delitos ficariam impunes devido a grande demora no desenrolar de um processo criminal, tamanha demora de um processo criminal que, mesmo produzindo todas as provas na fase inquisitorial, estas são repetidas na presença do juiz.

4 CONCLUSÃO

O referido trabalho de conclusão de curso teve a finalidade de pesquisar e demonstrar a real importância do inquérito policial militar para o ajuizamento de uma ação penal justa, e que, sua dispensabilidade trazida nos manuais de direito, não sai dos papéis doutrinários, que, na prática, o I.P.M está sempre subsidiando o Ministério Público nas proposituras das ações. Tanta importância que quando o parquet usa-o, este acompanha o processo até o final.

Sua função primordial destacada no artigo 7º e seguintes do código de processo penal militar demonstra que o procedimento não é apenas um meio de estabelecer a convicção do promotor para que este possa indiciar um indivíduo. Sua função se prolonga nos estudos, visto que os atos colhidos durante a investigação trazem a tona fatos que se omitiram durante o crime sendo estabelecido um estudo detalhado e o colhimento de provas que destacam a real autoria e materialidade do crime.

Durante a fase preliminar, todos os elementos informativos são colhidos por autoridades policiais investidas no cargo através de concurso público promovido pelo Estado. De forma indireta a própria administração pública se julga falha, visto que o inquérito tem o seu valor probatório relativo, demonstrando que não há confiança por parte desta aos agentes públicos que exercem suas atividades.

Mesmo que o Brasil seja signatário de tratados internacionais que prezam pelo *in dubio pro réu*, não se pode iniciar uma ação penal fundado em indícios infundados, visto que esses vícios podem ensejar no não prosseguimento da ação.

Assim, caso ao Ministério Público seja apresentado indícios de autoria e materialidade, este deve estar ciente de que possivelmente os fatos narrados estejam viciados, sem a necessária elucidação e que por fim acabam sendo redirecionados a autoridade policial militar para que esta complemente através de investigação.

Não se busca aqui retirar o poder de indiciamento do promotor, mais sim prover formas de tornar tanto a fase preliminar quanto a fase processual céleres, buscando a verdade real dos fatos e julgando de maneira na qual a

justiça possa ser feita, de forma que não haja problemas futuros e que possam prejudicar na celeridade de outros atos processuais que demandam do poder judiciário.

Portanto, cabe ressaltar que a dispensabilidade do inquérito policial militar trazido por parte da doutrina, não deixar de afetar diretamente seu responsável em sua elaboração, onde este poderia ser muito bem elaborado se tivesse mais respaldo jurídico por parte do legislador.

Como sugestão para novos trabalhos de conclusão de curso, oriento que seja buscado através de pesquisas de campo, exemplos reais e conclusões da prática onde o inquérito policial militar foi o maior respaldo, e que sem ele, seria praticamente impossível o início da ação penal militar justa, onde ao final da demanda o juiz chegou na verdade real dos fatos, onde isso afeta diretamente e de forma positiva no animo do responsável pela presidência do inquérito policial militar.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO.**INQUÉRITO POLICIAL**. Disponível em: <<http://www.juridicohightech.com.br/2011/09/inquerito-policial.html>> Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994: Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 julho. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm> Acesso em: 09 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Decreto- Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969: Dispõe sobre o Código de Processo Penal Militar (CPPM). 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 dezembro. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm> Acesso em: 25 jan. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

MILITAR, Código de Processo Penal. Dec-lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969.
MILITAR, Código Penal. Dec-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. ed.
Salvador. JusPODIVM. 2014.

CAPEZ, F.; COLNAGO, R.H. **Código de Processo Penal Comentado**. 1. ed.
São Paulo. Saraiva. 2015.